

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 85/91 (Proc.DRE-7-Oeste nº 3879/90)

INTERESSADO: FERNANDO GUMIEL BASTOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar "Fernão Gaivota" Escola de 1º e 2º Graus

RELATOR: Cons. APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 376/91 - **Conselho Pleno** - Aprovado em 15/05/91

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. genitor do menor Fernando Gumiel Bastos, em 8-1-90, solicitou à direção da "Fernão Gaivota" Escola de 1º e 2º Graus, de Santana do Parnaíba, DE de Barueri, DRE-7-Oeste, a matrícula de seu filho, na 4ª série do 1º grau, apresentando um certificado de escolaridade, expedido em francês, pelo Liceu "Pasteur" de São Paulo, traduzido nos termos da lei. De acordo com este documento, o aluno cursou as 10ª e 9ª séries (correspondentes a 1ª e 2ª séries) do 1º grau, no Liceu "Pasteur", que é escola estrangeira sediada no Brasil, em nível de 1ª a 4ª série do 1º grau.

O curso bilíngue do Liceu Pasteur foi autorizado a funcionar, como experiência pedagógica, pelo Parecer CFE 290/67, em nível de 5ª a 8ª série do 1º grau e de 2º grau. Este posicionamento foi reafirmado no Parecer 763578 do CFE, ao qual compete manifestação sobre os estudos realizados nessa escola. O Curso de 1º Grau, referente às séries iniciais (de 1ª a 4ª), caracteriza-se, portanto, como curso livre.

1.2. Em 15-01-90, a direção da "Fernão Gaivota" Escola de 1º e 2º Graus considera os estudos realizados pelo interessado como equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino, em nível de conclusão de 3ª série do 1º grau.

1.3. Em 12-10-90, atendendo ao questionamento feito pela supervisão, quanto ao fato de a criança estar cursando a 4ª série, a direção esclarece que "a vista da avaliação do nível de escolaridade e com fundamento no § 5º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83", autorizou a efetivação da matrícula do aluno na 4ª série.

1.4. As autoridades preopinantes são favoráveis a permanência do aluno na 4ª série do 1º grau, "para não acarretar prejuízos a sua formação".

2. APRECIÇÃO

2.1. Tratando-se de escola estrangeira no Brasil, em nível de 1ª a 4ª série do 1º grau, não há que se falar em equivalência de estudos, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, como declarou a Sra. Diretora da "Fernão Gaivota" Escola de 1º e 2º Graus.

2.2 A supervisão tratou o caso como transferência de aluno impossibilitado de apresentar a documentação exigida, nos termos do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85. Tratando-se de curso livre, no entanto, a escola de destino (brasileira) não poderia ter aceito a matrícula, sem manifestação deste Colegiado.

2.3 O CEE, ao analisar casos análogos, alertou para o fato de que escolas, funcionando sem observar as disposições legais (da Educação) vigentes no País, caracterizam-se como cursos livres e os estudos neles realizados não são reconhecidos legalmente. No entanto, em caráter excepcional, o Conselho Estadual de Educação tem autorizado os alunos que frequentam tais cursos a se submeterem a exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum, a fim de que possam continuar sua trajetória escolar no sistema brasileiro de ensino.

2.4 O interessado em questão, embora não submetido a exames especiais, cursou: 4ª série e foi promovido, segundo informações colhidas junto a escola.

2.5 Isto posto, entendemos que o aluno, tendo frequentado curso que segue orientação do sistema de ensino de outro país (França), portanto, considerado livre, de acordo com jurisprudência firmada por este Colegiado, não teria direito ao instituto de equivalência de estudo.

O aluno, no caso, mostra muito bom aproveitamento, mas é evidente que a escola procedeu irregularmente. No entanto, este Colegiado encontra-se diante de uma situação de fato e a única solução pedagógica e a regularização de sua vida escolar. Assim sendo, deve ser, em caráter excepcional, convalidada a sua matrícula na 4ª série do 1º grau, em 1990.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de Fernando Gumiel Bastos, na 4ª série do 1º grau, em 1990, na "Fernão Gaivota" Escola de 1º e 2º Graus, de Santana do Parnaíba, DE de Barueri, DRE-7-Oeste.

Adverte-se a Escola acima pela irregularidade cometida.

São Paulo, 3 de abril de 1991.

a) Cons. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Cleiton de Oliveira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente